DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14349/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1421/2014
PROTOCOLO	: 1477982
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO CREDENCIAMENTO Nº 2920/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE JARDIM – MS.
CONTRATADO	: PIETRO AQUINO CANEPA & CIA. LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 40.024,53

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/705.955/2013, formalização do Contrato de Credenciamento nº 2920/2014, formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de mato Grosso do Sul e a empresa Pietro Aquino Canepa Cia Ltda, tendo como objeto a Contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Jardim – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 16624/2016 (peça nº25) opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.995/2013), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 2920/2014/DETRAN) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3º fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais e pela irregularidade do 1º Termo Aditivo pela publicação intempestiva de seu extrato na impressa. Ressalvando-se ainda, a remessa de docu-

mentos para análise desta Corte de contas fora do prazo prescrito pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 17753/2017(peça nº 26) manifestou-se nos seguintes termos:

> "pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Processo de Inexigibilidade de Licitação, pela REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 2920/2014, bem como pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo e pela REGULARIDADE da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, em infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93. De igual forma, verificou-se intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditivo contratual e à execução financeira. "

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I , II, III, §4º,II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/705.995/2013, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas

na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Credenciamento nº 2920/2014/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente ao 1º Termo Aditivo encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. No entanto, sua publicação resumida foi realizada fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 44.854,00;
- Nota fiscal: R$ 44.854,00 e,
- Pagamento: R$ 44.854,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 50 da peça digital nº 22 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, que a remessa dos documentos da formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual para análise desta Corte se deu fora do Prazo preconizado na Resolução nº 54/2016.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/705.955/2013, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de mato Grosso do Sul e a empresa Pietro Aquino Canepa Cia Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 2920/2014, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, pela publicação intempestiva, nos termo do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN/MS, em face da publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo, infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, e pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO